DELIBERAÇÃO AC00 - 3272/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24193/2016
PROTOCOLO	: 1709090
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADOS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES E JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DE SERVIDORES – DESATUALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS – UTILIZAÇÃO DE PREGÃO – EXCESSIVO NÚMERO DE PLANTÕES – ALMOXARIFADO INEFICIENTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais, constitucionais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelos **Srs. Selso Luiz Lozano Rodrigues,** ex-prefeito municipal **e Jacquelino Lino Aristimunho**, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, período de **janeiro a dezembro de 2015**; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, pela irregularidade apurada na sua gestão; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jacquelino Lino Aristimunho, pela irregularidade apurada na sua gestão; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 30/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como ordenadores de despesas os Srs. Selso Luiz Lozano Rodrigues e Jacquelino Lino Aristimunho, ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde, respectivamente.

Os responsáveis foram devidamente intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR-4ªPRC-15020/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

Os responsáveis pelo órgão, Srs. Selso Luiz Lozano Rodrigues e Jacquelino Lino Aristimunho, ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde, respectivamente, foram devidamente intimados por meio das intimações INT-G.ODJ-22239/2016 e INT-G.ODJ-22240/2016, porém não compareceram aos autos.

Assim, permaneceram as irregularidades abaixo apuradas pela equipe técnica:

- Ausência de atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, conforme determina o art. 1º da Lei Federal n. 8.730/1993;

- A contratação de médicos foi realizada por intermédio de processo licitatório na modalidade pregão, quando a admissão de pessoal para os quadros da Administração Pública direta deve ser feito por meio de concurso público ou pela celebração de contratos temporários, estes motivados por razão de excepcional interesse público;

- Excessivo número de plantões, contrariando o limite imposto pela Lei Municipal n. 806/2006;

- Almoxarifado ineficiente, pois os saldos em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes não são registrados na Contabilidade do Fundo Municipal, contrariando o disposto nos arts. 83 e 86 da Lei Federal n. 4320/64, c/c o *Caput* do art. 37, c/c o parágrafo único do art. 70, todos da Constituição Federal/88.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelos Srs. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal e Jacquelino Lino Aristimunho, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jacquelino Lino Aristimunho, ex-secretário municipal de saúde, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multas e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM//SETAC.APT/DSSM